



CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS  
E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DER/DF.**

**EDITAL Nº 54/2018**

**PROCESSO Nº 0113.027587/2017**

**R&R SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.173.071/0001-06, com estabelecimento na ADE de Águas Claras, Conjunto 02, Lote 02, Loja 01 – Águas Claras – DF, CEP: 71.985-300, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso apresentado pela empresa **ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP**, que doravante passa a ser denominada Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

**DO MÉRITO**

O DER/DF lançou edital licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação, na forma contínua, de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção das áreas verdes e serviço de copa, com fornecimento

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene do departamento de estradas de rodagem do distrito federal (DER-DF), conforme especificações e condições no anexo i do edital

A sessão pública foi aberta no dia 31 de outubro de 2019. A empresa Recorrente foi declarada vencedora, contudo, posteriormente, foi desclassificada inabilitada, pois sua proposta e documentação não atenderam aos requisitos do edital.

Irresignada com a decisão que a desclassificou/inabilitou, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, argumentando, em suma, que não havia necessidade de apresentação de atestado de capacidade emitido em favor do Responsável Técnico, mesmo sendo essa uma exigência expressa do edital.

Com relação a planilha de custos, diz que o erro poderia ser sanado, com a abertura do preço dos materiais e do uniforme, bem como poderia ser juntada, extemporaneamente, a planilha relativa a composição de preço do supervisor.

Nobre pregoeiro, esclarecemos que o recurso apresentado é meramente protelatório, tendo como objetivo externar a frustração da Recorrente, que não seguiu as diretrizes do instrumento convocatório.

Em que pese a argumentação trazida pela Recorrente, demonstraremos, pormenorizadamente, que a sua desclassificação/inabilitação se deu no estrito cumprimento da lei e do edital.

**DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA  
DO RT – DESCUMPRIMENTO**

Para fins de comprovação da capacidade técnica do Responsável Técnico, o edital fez a seguinte exigência:

**8.2.1.** As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

(...)

VII – Comprovação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante ter(em) capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que a licitante participar.

Ocorre, nobre pregoeiro, que a Recorrente simplesmente deixou de enviar o atestado de capacidade técnica do RT, em flagrante violação aos termos do edital.

A Recorrente justificou o não encaminhamento do atestado do RT em razão de que a capacidade técnica, ao seu ver, deve ser comprovada, exclusivamente, com relação a empresa.

Ocorre, senhor pregoeiro, que a comprovação a capacidade do RT, através de atestados, é decorrente da própria lei de licitações, que estabelece, em seu artigo 30, que:

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

A comprovação da capacidade do RT é essencial à execução do serviço, pois em que pese o serviço ser realizado pela empresa, há que ser supervisionado por profissional competente, que detenha a comprovada expertise na execução de objeto similar.

**DA PROPOSTA DE PREÇOS – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA**

Com relação proposta de preços, a proposta da Recorrente está em flagrante dissonância com o edital, tendo sido desclassificada pelos seguintes motivos:

4 - Com relação à planilha encaminhada do LOTE I - Serviço de Limpeza A conclusão da área demandante:

“Após análise, informamos que a empresa ROSALVA GONZAGA PEREIRA EPP não poderá ser classificada, pois a mesma não apresentou em sua proposta a planilha de custos referente a função de Encarregado, não apresentou planilha de preço para uniforme e material e, ainda não foi cotado por m<sup>2</sup>, de acordo com a IN 05/2017, conforme determina o Edital.”

O modelo de planilha trazido pelo edital (pg. 73) é cristalino ao estabelecer que a unidade de medida de medida do edital é m<sup>2</sup>, contudo, a proposta da Recorrente não a utilizou, o que violou o instrumento convocatório.

Também não forma apresentadas as palhinhas relativas a composição dos custos dos uniforme e matérias (pg. 82/85), também em flagrante violação ao edital.

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

Por fim, esclarecemos que a Recorrente também não apresentou planilha de composição para função de encarregado.

A Recorrente, em seu recurso, quer fazer crer que poderá apresentar nova proposta, dessa vez adequada ao edital, por meio do empreendimento da diligência prevista no artigo 43, § 3º da lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Ocorre, nobre gestor, que a inclusão de planilhas que não constam originariamente da proposta viola o supramencionado artigo, que veda essa prática.

Acerca da possibilidade do empreendimento de diligência e do tipo de documento que pode ser juntado extemporaneamente, trazemos à baila o entendimento de Marçal Justen Filho “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, São Paulo, 2011, p. 692, acerca da diligência:

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

*“Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação do particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente, o conteúdo da documentação anterior.”*

Nas palavras do professor Renato Geraldo Mendes:

*“Não se afigura lícito que a diligência sirva para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente e não foi.”*

(MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª ed. Zênite, Curitiba, 2013, p. 927)

O entendimento supra foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: “No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente (...), sem a quebra dos princípios legais ou constitucionais.” (STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min, Demócrito Reinaldo, j. 01/06/98.

A interpretação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do artigo 43, § 3º da lei nº 8.666/93, caminha no sentido de que só é lícita a juntada de documento com o fim de complementar, sanear, esclarecer e aperfeiçoar os documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente pelos licitantes. Vejamos:

“9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES**” (Acórdão 2873 de 2014 – Plenário)

“11. No mesmo sentido, pronuncia-se a Secex - AL ao registrar que ‘se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à Codeplan para esclarecê-las, providência que não foi tomada’.

**12. De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de realização de diligências para a supressão de falhas formais.** Esse foi o entendimento exposto no Acórdão nº 2.521/2003 - Plenário, in verbis: ‘atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.’” (Acórdão 1924/2011 - Plenário)

“8. A segunda redução do índice técnico da representante decorreu de verificação pela Comissão de Licitação de que a licitante não cumpriu integralmente as exigências contidas no item 2.4.1 do Apêndice III do edital da licitação, que trata justamente da certificação ISO 9001:2000. Destaco

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

que, em sua proposta, a empresa [Informática Ltda] restringiu-se a apresentar o certificado de qualificação, negligenciando, portanto, a apresentação do relatório de auditoria e da declaração complementar da ABNT. Posteriormente, em sede de recurso administrativo, extemporâneo, portanto, a representante apresentou a declaração da ABNT, mas se omitiu quanto ao relatório de auditoria.

**9. Cabe destacar que assiste razão à comissão de licitação quando não atribui pontos à declaração da certificadora apresentada intempestivamente. Nesse sentido, dispõe o §3º do art. 43 do Estatuto de Licitações e Contratos que é defeso a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Não restou configurada, portanto, irregularidade decorrente da redução do índice técnico atribuído à representante.” (Acórdão 729/2008 - Plenário)**

**“14. Tal dispositivo [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993] não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.” (Decisão 193/2002 - Plenário)**

**35. [...] o precedente citado pela 1ª Secex [Relatório], Acórdão 718/2004 - Plenário, não se amolda ao caso vertente, uma vez que não há falar em apresentação ou possibilidade de aceitação de documentos após a fase de habilitação, mas sim de necessidade de analisar e esclarecer dúvidas acerca da documentação originalmente apresentada.” (Acórdão 1899/2008 – Plenário)**

Logo, caso fosse tolerada a inclusão de documento apresentado pela Recorrente, deveria se restringir à confirmação e ao esclarecimento das informações já constantes dos documentos apresentados inicialmente, quando da convocação do sistema.

Assim, permitir a contratação de licitante que não observou as regras dispostas no edital feriria o princípio basilar da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo questão a ser analisada, indissociavelmente, sob o manto da moralidade administrativa.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como desclassificada/inabilitada deverá ser mantido, em estrita observância aos princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela.

Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e obriga tanto os licitantes quanto o administrador público a cumprirem as normas do edital. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Supremo Tribunal Federal consagrou a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM  
ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Por fim, temos que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a violação de qualquer princípio que permeia o processo licitatório enseja a sua nulidade. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CRITÉRIO OBJETIVO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

I – (...)

**II - Em licitações públicas, o procedimento rege-se pela garantia do princípio da isonomia, dos princípios gerais da Administração**

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

**(legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), e especificamente dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (regras estabelecidas no edital da licitação), havendo violação ao disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 41) quando as regras ou critérios objetivos do edital são descumpridas pelo administrador encarregado da condução do respectivo procedimento porque conduz à desigualdade entre os cidadãos e entre os licitantes em específico (art. 44, caput e § 1º), importando em nulidade do certame e possibilidade de sua invalidação, administrativa ou judicialmente. III - No caso dos autos, conforme bem exposto na r. sentença ao se reportar ao parecer ministerial, houve evidente violação ao preceituado no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pois a comissão de licitação, por solicitação verbal da autoridade ordenadora de despesas, desconsiderou critério objetivo pelo qual as duas primeiras colocadas no certame deveriam ser desclassificadas (vide Relatório do Setor de Engenharia a fl. 205/206 - por terem apresentado propostas contendo itens com preços - superiores - em desconformidade com o edital, itens 9.2.1 e 9.1.5, juntado a fl. 24 e ss.), assim desconsiderando o relatório técnico do Setor de Engenharia (pelo qual as propostas, à exceção de uma - da empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.-, desatendiam ao edital, e algumas deveriam ser adequadas por erros de cálculo, o que demandaria tempo), e procedendo-se de imediato à escolha do licitante vencedor apenas com base no critério de menor preço, com sua homologação e adjudicação do objeto na mesma data (vide ata da sessão de julgamento a fls. 208/217 e Resultado do Julgamento a fl. 218/221), violação do edital que não pode ser justificada, como quer a União Federal, com a mera alegação de que o interesse público o recomendava (ao fundamento de que o prazo para empenho estava se encerrando naquela data e que o prosseguimento das formalidades decorrentes inviabilizariam o serviço e seria questionável a**

*R&R Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.*

ADE, Conjunto 02, Lote 02, Loja 01 – Águas Claras-DF - CEP 71.985-300  
Fone: 061 3963-8153 - email: rr@rreimpezaeconservacao.com.br

CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

análise feita por aquele Setor técnico), posto que o interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação, além de que a questão do fim do prazo para empenho poderia ser superada facilmente com lavratura do empenho prévio, estimativo, que preservaria a dotação orçamentária para uso no exercício posterior, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sem qualquer prejuízo para a regularidade do certame. IV - Sentença mantida, para o fim de que se retome a análise das propostas, procedendo-se a um novo julgamento que observe de forma estrita as regras do edital. V - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00020469220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, o todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade de manutenção da decisão que desclassificou/inabilitou a empresa Recorrente, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios e legais, conforme exaustivamente demonstrado.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Recorrida requer:



CNPJ/MF: 08.173.071/0001-06

CFDF: 07.478.815/001-87

- a) Que a presente recurso seja julgado totalmente improcedente, haja vista que a Recorrida foi desclassificada/inabilitada em estrita observância ao edital.

Nesses termos, pede o provimento.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

**R&R SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

CNPJ nº 08.173.071/0001-06

R&R SERVIÇOS DE LIMPEZA E  
CONSERVAÇÃO LTDA